SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237518 - ES (2026/0112403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELFA MEDICAMENTOS S.A.
AGRAVANTE	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVANTE	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	AGILFARMA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AGRAVANTE	:	ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AGRAVANTE	:	FENERGY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS S/A
AGRAVANTE	:	ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA
AGRAVANTE	:	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	:	ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
		JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	ELIÉZER LINS SANT'ANNA - ES020275
		MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022.

Documento eletrônico VDA60108290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 54aa83eb-f2d5-4ad8-a623-22fe8fa779e2

ART. 24-A, §§ 1º A 4º. PORTAL NACIONAL DO DIFAL. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFERIÇÃO DE INOPERABILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia diz respeito à exigibilidade do ICMS-DIFAL diante da alegada insuficiência do portal eletrônico previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022.

2. O acórdão recorrido assentou que o Portal Nacional do DIFAL é instrumento de facilitação, não condição de exigibilidade, e que a verificação de eventual insuficiência demanda dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, diante da falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadequação da via mandamental, suficiente para manter o julgado.

3. A tese de violação ao art. 24-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar n. 190/2022, baseada em supostas falhas do Portal Nacional do DIFAL, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório quanto à operacionalidade do sistema e aos reflexos no cumprimento da obrigação tributária, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. É inviável, na via especial, redefinir o alcance de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema n. 1093 e a ADI 5469, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 54aa83eb-f2d5-4ad8-a623-22fe8fa779e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237518 - ES (2026/0112403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELFA MEDICAMENTOS S.A.
AGRAVANTE	:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVANTE	:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	AGILFARMA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AGRAVANTE	:	ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AGRAVANTE	:	FENERGY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	:	SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS S/A
AGRAVANTE	:	ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA
AGRAVANTE	:	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	:	ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
		JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	ELIÉZER LINS SANT'ANNA - ES020275
		MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

ART. 24-A, §§ 1º A 4º. PORTAL NACIONAL DO DIFAL. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFERIÇÃO DE INOPERABILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia diz respeito à exigibilidade do ICMS-DIFAL diante da alegada insuficiência do portal eletrônico previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022.

2. O acórdão recorrido assentou que o Portal Nacional do DIFAL é instrumento de facilitação, não condição de exigibilidade, e que a verificação de eventual insuficiência demanda dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, diante da falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadequação da via mandamental, suficiente para manter o julgado.

3. A tese de violação ao art. 24-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar n. 190/2022, baseada em supostas falhas do Portal Nacional do DIFAL, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório quanto à operacionalidade do sistema e aos reflexos no cumprimento da obrigação tributária, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. É inviável, na via especial, redefinir o alcance de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema n. 1093 e a ADI 5469, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELFA MEDICAMENTOS S.A. E OUTROS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5020633-70.2023.8.08.0024, assim ementado (fls. 871-872):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. PORTAL DE INFORMAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO NÃO ESSENCIAL À EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta por Elfa Medicamentos S.A. “e outros” contra sentença que denegou a segurança pleiteada no mandado de segurança preventivo, em que os apelantes buscavam afastar a cobrança do ICMS-DIFAL sobre operações interestaduais, alegando a ausência de um portal centralizador completo de informações para o cumprimento das obrigações tributárias.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em verificar se a ausência ou insuficiência do portal de informações exigido pelo art. 24-A da Lei Complementar nº 190/2022 impede a exigibilidade do ICMS-DIFAL.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. O portal previsto no art. 24-A da Lei Complementar nº 190/2022 visa facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, mas sua ausência ou insuficiência não impede a exigibilidade do ICMS-DIFAL.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

2. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que a cobrança do ICMS-DIFAL não está condicionada à implementação integral do portal, sendo este apenas um facilitador na metodologia de recolhimento do tributo.

3. O mandado de segurança não é a via adequada para discutir a insuficiência do portal, por demandar dilação probatória, o que é incompatível com a natureza célere desse remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência ou insuficiência do portal de informações previsto no art. 24-A da LC 190/2022 não impede a exigibilidade do ICMS-DIFAL.

O mandado de segurança não é via adequada para discutir a insuficiência do portal do DIFAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 907-919).

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação ao art. 24-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar n. 190/2022, sustentando: a inexigibilidade do ICMS-DIFAL até a plena implementação de portal eletrônico com apuração centralizada e emissão de guias por ente federado; o caráter de norma de eficácia limitada condicionada à disponibilização desse portal; e a insuficiência do "Portal da DIFAL" por não permitir apuração centralizada nem recolhimento por agrupamento (fls. 925-941).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e afastar a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, até a disponibilização, em portal único, de ferramenta centralizada de apuração e emissão de guias, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022 (fl. 941).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 978-987.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 1014-1019), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 1023-1029).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 1084-1093.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1117-1121), opinando pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, consoante a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. PORTAL ÚNICO. ENUNCIADO 83. ODS 16 DA AGENDA 2030.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105-III-a da Constituição Federal.

2. A controvérsia consiste em definir a legalidade da cobrança do diferencial de alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS-DIFAL) ante a alegação de inobservância da completa implementação do portal único para apuração centralizada previsto no artigo 24-a da Lei Complementar 87/1996, incluído pela Lei Complementar 190/2022.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

3. A ausência de disponibilização integral ou falha na ferramenta de apuração centralizada no portal eletrônico consubstancia eventual descumprimento de dever instrumental pelos Estados, o que não ostenta o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco afasta a competência constitucionalmente assegurada ao ente tributante para a cobrança do imposto.

4. A jurisprudência orienta-se no sentido de que a regulamentação do ICMS-DIFAL pela Lei Complementar não criou tributo distinto, sendo válida a sua cobrança, não configurando a implementação tecnológica condição de eficácia para o poder de tributar.

5. Anoto que o pagamento de tributos pelos correto valor definido em lei é matéria de elevada relevância social, vez que os tributos compõem o orçamento público que financia os serviços estatais e a exação deve observar o princípio da legalidade. Esta matéria é atinente ao ODS 16 da Agenda 2030, um compromisso internacional que o Brasil pactuou no campo diplomático com a ONU.

- Parecer pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir se a exigência do ICMS-DIFAL pode subsistir diante da alegada insuficiência do portal eletrônico previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022. Defendem as impetrantes que a cobrança do tributo está condicionada à plena implementação de ferramenta eletrônica centralizada destinada à apuração do imposto e à emissão das respectivas guias de recolhimento (fls. 925-941).

A sentença denegou a segurança por reconhecer que o portal é instrumento de facilitação, não condição de exigibilidade (fls. 643-650).

Na mesma linha, o Tribunal de origem assentou que o Portal Nacional do DIFAL atende à finalidade legal e que a legislação não condiciona a exigência do ICMS-DIFAL à plena implantação do referido Portal, o qual se qualifica como instrumento de facilitação da apuração e do recolhimento, não constituindo requisito essencial para a cobrança do tributo. O acórdão também reputou inadequada a via do mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

A propósito, colacionam-se excertos do acórdão recorrido (fls. 876-878; grifos acrescidos):

> Conforme salientado na respeitável sentença recorrida "eventual descumprimento parcial dessa prescrição legal, por parte dos Estados, não faz falecer a eficácia da cobrança do ICMS-DIFAL. **Em nenhum momento, a eficácia dessa tributação ficou condicionada ao implemento integral da ferramenta do artigo**

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

24-A da Lei Complementar nº 190/2022. Isso porque essa ferramenta não é essencial à cobrança do tributo vertente, mas tem o condão de facilitar a metodologia de implemento desse tipo de tributação".

Por sinal, a matéria versada no recurso já é conhecida neste colendo Tribunal de Justiça que sobre ela tem adotado o seguinte entendimento, valendo salientar que os destaques em negrito são meus:

> DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL - LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022 - ART. 24- A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/1996 - PORTAL DO DIFAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 24-A da Lei Complementar n.º 87/1996, incluído pela Lei Complementar n.º 190/2022, estabelece, em linhas gerais, que os Estados e o Distrito Federal devem divulgar, em portal próprio, as informações necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias, nas operações e prestações interestaduais. 2. **A previsão de instituição do portal previsto no artigo 24-A da Lei Complementar n.º 87/1996, incluído pela Lei Complementar n.º 190/2022, visa apenas aprimorar e simplificar a apuração e o recolhimento do ICMS-DIFAL, não sendo sua implementação impeditivo ou condição para a exigibilidade do tributo** (Agravo de instrumento, número: 5004026-20.2024.8.08.0000, Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR, data: 29/Aug/2024, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível)
>
> APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO ICMS- DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022 – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – REQUISITOS PARA COBRANÇA VERIFICADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LC 190/2022 não instituiu ou majorou tributo algum, mas tão somente – a fim de aportar segurança jurídica às operações por ela tratadas – cuidou de firmar as normas gerais de aplicação do tributo já validamente instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo pela Lei Estadual n.º 10.446/2015, legislação local esta que não apresentou incompatibilidade com a legislação federal em comento. 2. Inaplicável, pois, na hipótese, do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal previstos no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal., o que autoriza a cobrança do tributo no exercício de 2022. 3. **No tocante à alegada ausência do requisito para cobrança instituídos pela Lei Complementar 190/2022, qual seja, a existência de portal único para apuração do tributo e emissão das guias para recolhimento, verifica-se que tal exigência foi suprida pelo Convênio ICMS n. 235/2021, por meio do qual o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) instituiu o portal a que se refere a legislação supracitada**. 4. **Ainda que assim não fosse, eventual insuficiência ou irregularidade do portal não poderia ser objeto de análise em mandado de segurança, posto que tal aferição demanda dilação probatória incompatível com esta via processual**. 5. Recurso desprovido (Apelação cível, data: 24/Apr/2024, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Número: 5007603- 65.2023.8.08.0024, Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA).

[...]

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

De início, cotejando o acórdão recorrido com as razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente apenas impugnou de forma genérica a premissa de inadequação do mandado de segurança para o debate sobre a alegada insuficiência do Portal Nacional do DIFAL, afirmando a desnecessidade de dilação probatória sem enfrentar, de modo específico e concreto, o fundamento autônomo fixado pelo Tribunal de origem quanto à incompatibilidade da via mandamental com a prova requerida.

Trata-se de fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão adotada, razão pela qual, não observado o princípio da dialeticidade, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Outrossim, à vista da fundamentação do acórdão recorrido, a tese de que a inoperabilidade ou insuficiência do Portal Nacional do DIFAL compromete a exigibilidade do ICMS-DIFAL somente poderia ser aferida mediante reexame do conjunto fático-probatório atinente à operacionalidade do sistema e aos eventuais impactos no cumprimento da obrigação tributária. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Assim, não cabe a esta Corte revolver fatos e provas para alcançar conclusão diversa.

Nessa mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DA LC N. 190/2022. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 927, INCISOS I E III, DO CPC. INVIABILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO ALCANCE DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF (TEMA N. 1093) NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, afastando a inexigibilidade do ICMS-DIFAL por ausência de operacionalidade do Portal Nacional e reconhecendo apenas a observância da anterioridade nonagesimal. Não há afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

2. Julgamento *extra petita* não configurado. A decisão local apreciou questão reflexa e compatível com a causa de pedir, segundo interpretação lógico-sistemática da demanda, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. **A tese de violação do art. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n. 190/2022, fundada na suposta inexistência de ferramenta única e centralizada no Portal Nacional do DIFAL, demanda análise do conjunto fático-probatório relativo à operacionalidade do sistema e ao eventual prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ**.

4. **É inviável, na via especial, redefinir o alcance de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, a pretexto de violação do art. 927, incisos I e III, do Código de Processo Civil (Tema n. 1093), sob pena de usurpação da competência constitucional do STF**.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.212.511/AL, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 11, 489, II E § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS SOBRE OS QUAIS RECAEM A PECHA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DA LC N. 190/2022. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 927, I E III, DO CPC E 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF, quando a parte agravante aponta contrariedade ao art. 1.022 do CPC, sem, no entanto, especificar os dispositivos de lei federal sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar.

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir, tal como pleiteado, pela inoperabilidade do Portal Nacional do DIFAL e consequente impossibilidade de adimplemento da obrigação tributária**.

3. **Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.839.713/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando impugnar a cobrança de débitos tributários relacionados ao DIFAL do ICMS sobre operações interestaduais de vendas de mercadorias realizadas a consumidores finais não contribuintes, em razão de supostos descumprimentos de preceitos da LC n. 190/2022. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> II - Quanto à suposta violação dos dispositivos da LC n. 190/2022, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que o Portal Nacional do DIFAL se encontra disponível em meio eletrônico e que a análise da suposta inoperabilidade demandaria dilação probatória, insuscetível em ação mandamental.
>
> III - **Desse modo, verifica-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança para fins de verificar a supostas falhas do Portal do DIFAL, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis***.
>
> IV - Ainda que o recorrente tenha apontado de forma genérica sobre a desnecessidade de dilação probatória, não indicou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado nesta questão. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal.
>
> V - Ainda que superado o óbice, denota-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.
>
> VI - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.
>
> VII - **Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**.
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.204.607/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; sem grifos no original.)

Por fim, não obstante a alegação de que o acórdão recorrido não poderia afastar as premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1093 e na ADI 5469 (fl. 930), a insurgência veiculada revela, em verdade, pretensão de discutir suposta má aplicação de precedente qualificado daquela Corte, o que exorbita os limites cognitivos do recurso especial.

Na via especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça reinterpretar as razões de decidir adotadas pelo STF em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral. Com efeito, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:15
Código de Controle do Documento: b5578976-1a87-43c0-8114-3e14ca0f61ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.237.518 / ES

Número Registro: 2026/0112403-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50206337020238080024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELFA MEDICAMENTOS S.A.
AGRAVANTE	: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA
AGRAVANTE	: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: AGILFARMA MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AGRAVANTE	: ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AGRAVANTE	: FENERGY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE	: SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS S/A
AGRAVANTE	: ONCORIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60085243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:17
Código de Controle do Documento: f427094c-4912-4ba5-8cbf-346a25725cb1

	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
	JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: ELIÉZER LINS SANT'ANNA - ES020275
	MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:17
Código de Controle do Documento: f427094c-4912-4ba5-8cbf-346a25725cb1